



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10247/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
CONTRATO – FALHA QUE NÃO CAUSOU REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 554 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 18/2011**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.011, no valor total de **R\$ 1.917.335,52**, objetivando a aquisição de tubos e conexões destinados à reposição do Almoarifado Central da CAGEPA, na cidade de João Pessoa/PB, tendo como contratadas as seguintes firmas:

CONTRATO Nº	PROPONENTE VENCEDOR	VALOR (R\$)
77/2011	PORTOBRAS COMERCIAL LTDA	97.153,60
78/2011	SANEMARCK COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA	177.003,00
--	MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS - ME	3.316,80
82/2011	ASPERBRAS NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA	922.662,12
83/2011	CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA	717.200,00
	TOTAL	1.917.335,52

A Auditoria analisou a matéria (fls. 412/413), tendo concluído pela notificação da autoridade homologadora, com vistas a que apresente o contrato com a empresa **MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS – ME** (COMERCIAL HIDRÁULICA CONEXPAR).

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou, através dos Advogados **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS** e **LUIZ QUIRINO FILHO**, devidamente habilitados (fls. 416), apresentou o contrato de fls. 415/423, que a Auditoria analisou e concluiu pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em questão, haja vista a ausência da publicação do extrato do instrumento contratual firmado com a Firma **MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS – ME** (**Contrato nº 81/2011**).

Intimado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese permanecer a irregularidade relativa à ausência da publicação do extrato do contrato firmado com a Firma **MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS – ME**, verifica-se que o valor contratado foi de pequena monta, não tendo causado dano ao erário, sem prejuízo de **recomendação** ao Gestor, com vistas a que não mais repita a falha.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10247/11

2/2

1. **JULGUEM REGULAR** o Pregão Presencial nº 18/2011, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à Autoridade Competente no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com esmero às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.
É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10247/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR*** o Pregão Presencial nº 18/2011, bem como os contratos dele decorrentes;
2. ***RECOMENDAR*** à Autoridade Competente no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com esmero às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB